

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

### Da Concessão e da Época das Férias

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. 

TST: [Súm. 7](#), [Prec. Normativo 100](#)

§ 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.  

§ 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

## DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

Art. 402 - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. **(Alterado pela [Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00](#))**

Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II. **(Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67](#))** 

Art. 403 - É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. **(Alterado pela [Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00](#))**  

Parágrafo único - O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola. **(Alterado pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00)**

a) **Revogada pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00.**

b) **Revogada pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00.**

Art. 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas. 

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: **(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)**

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho; **(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)**

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. **(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)**

§ 1º - **Revogado pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00.**

§ 2º - O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz da Infância e da Juventude, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. **(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)**

§ 3º - Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: **(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)**

a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos; **(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)**

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; **(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)**

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; **(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)**

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. **(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)**

§ 4º - Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º. **(Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)**

§ 5º - Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único. **(Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)**

Art. 406 - O Juiz da Infância e da Juventude poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras *a* e *b* do § 3º do art. 405: **(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)**

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; **(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)** 

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. **(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)**

Art. 407 - Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções. **(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)**

Parágrafo único - Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do art. 483. **(Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)**

Art. 408 - Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral.

Art. 409 - Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Art. 410 - O Ministro do Trabalho poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere o inciso I do art. 405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

## SEÇÃO II

### Da Duração do Trabalho

Art. 411 - A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 412 - Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 (dois) turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11 (onze) horas.

Art. 413 - É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo: **(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)**

I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado; **(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)**

II - excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. **(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)**

Parágrafo único - Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação. **(Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)**

Art. 414 - Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

## SEÇÃO III

### Da Admissão em Emprego e da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Arts. 415 a 417 - **Revogados pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969, DOU 13-10-69.**

Art. 418 - **Revogado pela Lei nº 7.855, de 24-10-89, DOU 25-10-89.**

Arts. 419 a 423 - **Revogados pela Lei nº 5.686, de 03-08-71, DOU 03-08-71.**

## SEÇÃO IV

### Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da Aprendizagem

Art. 424 - É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 425 - Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de higiene e medicina do trabalho. **(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22-12-77, DOU 23-12-77)**

Art. 426 - É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

Art. 427 - O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a freqüência às aulas.

Parágrafo único - Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distancia que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. **(Artigo alterado pela Lei nº 11.180, de 23/09/2005 - DOU 26/09/2005)** 

§ 1º - A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00)**

§ 2º - Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00)** 

TST: <u>OJ SDC 26</u> STF: <u>Súm. 205</u>
---

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00)**

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00)**

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. **(Parágrafo alterado pela Lei nº 11.180, de 23/09/2005 - DOU 26/09/2005)**

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. (NR) **(Parágrafo alterado pela Lei nº 11.180, de 23/09/2005 - DOU 26/09/2005)**

Art. 429 - Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. **(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00)**

a) **Revogada pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00.**

b) **Revogada pelo Decreto-lei nº 9.576, de 12-08-46.**

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. **(Acrescentado pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00)**

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. **(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 10.097, de 19-12-00)**

Art. 430 - Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: **(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00)**

I – Escolas Técnicas de Educação; **(Inciso incluído pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00)**

II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. **(Inciso incluído pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00)**

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00)**

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00)**

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00)**

Art. 431 - A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. **(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00)** 

a) **Revogada pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00.**

b) **Revogada pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00.**

c) **Revogada pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00.**

Parágrafo único - (VETADO) **(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00)**

Art. 432 - A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. **(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00)** 

§ 1º - O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. **(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00)**

§ 2º - **Revogado pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00.**

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: **(Artigo alterado pela Lei nº 11.180, de 23/09/2005 - DOU 26/09/2005)**

a) **Revogada pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00.**

b) **Revogada pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00.**

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; **(Acrescentado pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00)**

II – falta disciplinar grave; **(Acrescentado pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00)**

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou **(Acrescentado pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00)**

IV – a pedido do aprendiz. **(Acrescentado pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00)**

§ 1º - **Revogado pela Lei nº 3.519, de 30-12-58, DOU 30-12-58.**

§ 2º - Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. **(Acrescentado pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00)**

## SEÇÃO V

### Das Penalidades

Art. 434 - Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 30 (trinta) valores-de-referência regionais, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 50 (cinquenta) vezes o valor-de-referência, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro. **(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)**

Art. 435 - Fica sujeita à multa de valor igual a 30 (trinta) vezes o valor-de-referência regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social anotação não prevista em lei. **(Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10-10-69, DOU 13-10-69)**

Art. 436 - **Revogado pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00.**

Art. 437 - **Revogado pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00.**

Parágrafo único - **Revogado pela Lei nº 10.097, de 19-12-00, DOU 20-12-00.**

Art. 438 - São competentes para impor as penalidades previstas neste Capítulo os Delegados Regionais do Trabalho ou os funcionários por eles designados para tal fim.

Parágrafo único - O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

## SEÇÃO VI

### Disposições Finais

Art. 439 - É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida. 📖

Art. 440 - Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição. 📖

Art. 441 - O quadro a que se refere o item I do art. 405 será revisto bianualmente. **(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)**